



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600406-07.2025.6.21.0000

Requerente: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL EM RAZÃO DA OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO ESTADUAL. PRECEDENTE. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA (PRD) para veicular sua propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no primeiro semestre de 2026, mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 23.679/2022.

Após parecer ministerial pelo deferimento do pedido (ID 46133454), sobreveio ato judicial, o qual deu conta de **informação nova** nos autos, qual seja, de acordo com o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o órgão provisório estadual do PRD está “suspense por falta de prestação de contas”; e determinou “a remessa dos autos à Secretaria para que certifique a situação do órgão partidário requerente envolvendo eventuais suspensões de anotação em decorrência de omissões de contas” (ID 46143624).

Em seguida, a Secretaria Judiciária certificou que: a) “consta atualmente um registro de suspensão junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, referente ao órgão estadual do Partido Renovação Democrática - PRD-RS, em razão de omissão em prestação de contas”; b) “a referida suspensão foi deferida no processo SuspOP n. 0600156-71.2025.6.21.0000, com julgamento em 26/09/2025 pelo órgão colegiado do TRE-RS, e refere-se a não prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2020 do então partido Patriota.”; e c) “em 09/11/2023, nos autos do processo de Registro de Partido Político n. 0601913-90.2022.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e o Patriota - PATRIOTA, resultando daí o Partido Renovação” (ID 46152512).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, o PRD apresentou manifestação argumentando que: a) “no julgamento do SuspOP nº 0600156-71.2025.6.21.0000 – que originou a anotação de suspensão aqui discutida – esse E. TRE/RS fixou premissa relevante: a sanção do art. 54-N da Res.-TSE nº 23.571/2018 se traduz na **suspensão da anotação do diretório inadimplente e na suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário**, até a regularização”; b) “trata-se de medida voltada à anotação do órgão e ao repasse de quotas, sem prever, por si, consequências adicionais não expressamente estabelecidas no sistema normativo”; c) “**eventual restrição ao exercício do direito de antena** – cuja disciplina é própria (Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 23.679/2022) – **não pode ser presumida ou extraída por analogia da mera anotação de suspensão no SGIP**, exigindo fundamento normativo específico”. Com isso, requereu o seguinte:

a) que seja deferida a veiculação das inserções de propaganda partidária, no quantitativo de 10 inserções de 30 segundos, com a distribuição proposta (04/03/2026, 11/03/2026, 18/03/2026 e 25/03/2026), conforme informação técnica da SEPAR.

b) caso V. Exa. entenda necessária a prévia regularização do apontamento no SGIP, que o deferimento seja condicionado ao levantamento da suspensão até data razoável anterior ao início da veiculação, sem prejuízo da preservação do tempo e das reservas já efetuadas, evitando-se perda material do direito de antena.

c) alternativamente, que seja oportunizada providência de saneamento de representação/ratificação pelo órgão partidário competente, caso se entenda que a anotação de suspensão repercute na capacidade postulatória do órgão estadual, sem esvaziar o direito de antena da agremiação. [ID 46162128 - g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao requerente. Vejamos.

Como bem ressaltado na supracitada decisão, os demais Tribunais Regionais Eleitorais, ao enfrentarem situações análogas, têm indeferido o pleito em questão. É o caso, por exemplo, do e. TRE-RJ, que, na ementa de acórdão do processo AgR no PropPart nº 060058966, de 27/03/2025, estabeleceu que uma vez **“suspense o órgão partidário estadual em razão da omissão em prestação de contas, não é admitida a veiculação de propaganda partidária de âmbito estadual”** (g. n.).

Ademais, convém assinalar o que dispõe a Res. TSE nº 23.609/2019 acerca da consequência relativa ao julgamento de contas anuais como não prestadas:

Art. 2º, § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. [g. n.]

Ora, não soa razoável que um partido impedido de participar nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições no estado do Rio Grande do Sul realize sua autopropaganda perante eleitores que, dada essa condição, não teriam a oportunidade de apoiar nas urnas o programa que lhes foi apresentado. Tampouco faz sentido supor que o mesmo ordenamento jurídico que impossibilita o partido sancionado de receber recursos públicos do Fundo Partidário – essenciais para sua manutenção e desenvolvimento –, iria possibilitar, contraditoriamente, que essa agremiação se promovesse com auxílio estatal.

Dessa forma, **o requerimento para a veiculação de propaganda partidária não deve prosperar.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, retifica o parecer acostado no ID 46133454, agora se manifestando pelo **indeferimento** do pedido.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC